

# O BRASIL SEM BRASILEIROS: A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DO “CIDADÃO” BRASILEIRO NO IMPÉRIO E NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Érico Marques de Mello\*

## INTRODUÇÃO

**E**ste trabalho se propõe a analisar a efetividade da cidadania prevista na Constituição Imperial de 1824 e na Constituição do Brasil em 1891. Por meio do presente trabalho pretende-se responder ao seguinte questionamento: se houve cidadania no Brasil no Império e na Primeira República, ou seja, entre 1824 e 1930.

A relevância do trabalho está relacionada à participação da população brasileira, no período posterior à primeira Constituição do Brasil.

Como metodologia adotada, a primeira parte do trabalho versará sobre a situação do país nos períodos indicados (entre 1824 e 1930), tendo em vista a influência da Revolução francesa e da Revolução americana, bem como a condição humana e política do Brasil. No segundo tópico será analisada a cidadania, enquanto possibilidade de afirmação da participação política.

Por fim, será analisada a consequência prática das relações sociais verificadas, bem como as possibilidades materiais para participação política do povo.

## 1 A CIDADANIA NO BRASIL

---

\* Aluno da Universidade de Buenos Aires, pós-graduação. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Advogado em Brasília.

## 1.1 A EXPECTATIVA DE DEMOCRACIA NO BRASIL DOS SÉCULOS XVIII E XIX

Inicialmente cabe observar a influência internacional para expectativa democrática brasileira presente nas Constituições de 1824 e de 1891. O período indicado é posterior às Revoluções americana e francesa. Na Revolução francesa, assim como na ocorrida nos Estados Unidos, houve ruptura do sistema existente, que era determinado pela relação de poder entre um poder central e a ideia de povo. A justificativa de uma resistência social estava em uma nova concepção política, que afastou a ideia de um poder central qualificada na aptidão pessoal do soberano.<sup>1</sup>

A primeira Constituição brasileira foi jurada em 1820, com conteúdo influenciado pelos fundamentos da Revolução Francesa. O ano é posterior à chegada da Corte Portuguesa se viu obrigada a se estabelecer sede no Brasil. Os fundamentos da Constituição foram inicialmente declarados por D. João VI.<sup>2</sup>

O Brasil era paradoxal desde a sua origem. Na Constituição de 1824 havia no preâmbulo, a fonte do poder identificada na vontade do povo. A aparente vocação democrática não revelou a realidade de exclusão interna, ou a inexistência da formação política de um cidadão. O texto Constitucional não revelou a ausência da concepção de nacionalidade ou de cidadania.<sup>3</sup>

A cidadania teria a ver com a capacidade individual de a pessoa humana se sentir parte da nação, de modo que o acesso institucional, de serviços e de funções públicas básicas seria inerente à participação política. A cidadania pressupõe autogo-

---

<sup>1</sup> PAINE, Thomas. *Direitos do Homem*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2005. p. 81.

<sup>2</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*. 2 ed. Curitiba, 1970. p. 37.

<sup>3</sup> LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 52.

verno, diante da múltipla forma de organização social, pelos pressupostos da liberdade. A liberdade<sup>4</sup> para se afirmar a cidadania precisa ser efetiva, a participação ativa nas deliberações políticas seria inerente ao conceito de cidadania.<sup>5</sup>

Desde a Constituição de 1824, o Brasil esteve totalmente divorciada da realidade social. Os critérios reais e dos fatores de inserção do homem da vida política do Estado estavam presentes, mas sem resultado prático social. A inserção política do homem sempre foi um dilema, pois mesmo afirmando constitucionalmente os direitos fundamentais, na relação social concreta, a noção de cidadania não passou de uma palavra sem sentido prático, um termo isolado que não esteve além no texto Constitucional.<sup>6</sup>

Se na Europa, a mudança do ponto de vista político ocorrida com a Revolução francesa e americana determinou uma nova concepção de poder, mediante emancipação da pessoa humana, que passou a participar ativamente das deliberações do Estado, no Brasil as relações sociais concretas impossibilitaram qualquer expectativa democrática. A emancipação do cidadão no Brasil esteve apenas na manifestação inconsciente do voto.<sup>7</sup>

As duas Constituições, no Brasil, tanto a de 1824<sup>8</sup> quanto

---

<sup>4</sup> A liberdade como principal fundamento da justiça. Vide RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 603.

<sup>5</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 12.

<sup>6</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*. 2 ed. Curitiba, 1970. p. 31.

<sup>7</sup> PAINE, Thomas. *Direitos do Homem*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2005. p. 103.

<sup>8</sup> BRASIL. *Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)*. Império: Rio de Janeiro, 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm).

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa,

a de 1891<sup>9</sup>, revelaram a afirmação dos direitos fundamentais, com definição de cidadania. A questão que merece análise é a total ausência de sentido prático.

A questão que envolveu a sociedade Brasileira do final do Império à primeira República diz respeito à aparência. Um sistema que se volta para aparente representação política, com base na cidadania, mas que na prática não oferece condições materiais para participação efetiva do cidadão comum.<sup>10</sup>

Dessa forma, a liberdade consagrada nas Revoluções francesa e americana foi adotada no Brasil, mas apenas na ideia. As Revoluções francesa e americana foi observada no mundo todo e definiu grande influência nos direitos e constituições. Tais influências estiveram presentes em todas as Constituições brasileiras, sem reflexo na realidade social.<sup>11</sup>

Com efeito, a existência da pessoa humana no Estado é verificada por um conjunto de prerrogativas que vai desde o processo eleitoral, na escolha de representantes, à afirmação individual de direitos básicos necessários à vida e ao desenvolvimento pessoal. A afirmação da pessoa humana se dá efetivamente com a cidadania, que não pode se confundir com o ato

---

senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá efeito retroactivo.

(...)”

<sup>9</sup> BRASIL. *Constituição de 1891. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Senado: Rio de Janeiro, 1891: “Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§1º – Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§2º – Todos são iguais perante a lei.

(...)”

<sup>10</sup> LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 25.

<sup>11</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*. 2 ed. Curitiba, 1970. p. 72.

do voto, na cultura política.<sup>12</sup>

A ausência real de afirmação de direitos comprometeu a afirmação da cidadania. A cidadania no Brasil não existiu, em razão de inúmeros aspectos, que estão além da qualidade do voto e da participação política.<sup>13</sup>

## 1.2 ANÁLISE DO PERÍODO

Politicamente o período que compreende o final do Século XVIII e o Século XIX, analisado neste trabalho, é considerado problemáticos, não apenas pela influência das Revoluções francesa e americana. Na América Latina houve restrição significativa a toda forma de colonização espanhola ou portuguesa. O Rio de Janeiro apareceu como único refúgio à herança colonial, até para o espanhol.<sup>14</sup>

No Brasil muitos movimentos revolucionários foram observados também. A mais influente, do ponto de vista social, foi a Revolta dos Alfaiates, de 1798, formada por militares de baixa patente. Tratava-se de movimento mais social e racial que político. Poucos interesses foram afirmados substancialmente com o referido movimento.<sup>15</sup>

Do ponto de vista político o movimento mais relevante foi a inconfidência mineira, que se restringiu a parte privilegiada da população. Por mais populares que fossem os ideais de independência, a inconfidência mineira se afirmou em interesses totalmente restritos aos grandes proprietários.<sup>16</sup>

Outra Revolta foi observada em 1817 em Pernambuco,

---

<sup>12</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 9.

<sup>13</sup> *Ibidem*. p. 9.

<sup>14</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Vida privada e ordem privada no Império*. In: NOVAIS, Fernando A. *História da Vida Privada no Brasil*. 2 v. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 13.

<sup>15</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 24.

<sup>16</sup> *Ibidem*. p. 24.

sob influência maçônica e de liderança do Rio Grande do Norte. Em geral todos os movimentos foram significativos e afirmavam interesses de independência.<sup>17</sup>

Todos os movimentos internos separatistas – diferente do que ocorreu nos demais países da América Latina – foram reprimidos. No que se refere à independência do Brasil, esta foi negociada, pela Corte Portuguesa, em um contexto em que não houve participação popular. A independência ocorreu em 07 de setembro de 1822, oportunidade em que o cidadão comum não sabia exatamente o seu significado. A passividade do povo era resultado da falta de consciência nacional.<sup>18</sup>

### 1.3 ENTRE A ESCRAVIDÃO E A DEMOCRACIA

Na época da Independência, em 1822, o número de escravos correspondia a 30% de toda população, já na abolição, em 1888, o número não era proporcionalmente tão significativo, 5%. A redução no número proporcional de escravos foi resultado de medidas normativas, em que o Brasil assumiu compromisso de abolir a escravidão. Na prática a presença de escravos até a República não foi determinante para a afirmação ou não da cidadania, quando comparado com a quantidade relativa de escravos nos Estados Unidos.<sup>19</sup>

A questão considerada é o significado da liberdade dos escravos nos EUA, que determinou chances reais de igualdade e participação, com medidas como concessão de educação e trabalho. Inúmeras medidas adotadas nos Estados Unidos viabilizaram as possibilidades de vida do indivíduo, que foram inseridos na sociedade. A preocupação observada nos EUA fez a diferença.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 25.

<sup>18</sup> Idem. *Ibidem*. p. 28.

<sup>19</sup> Idem. *Ibidem*. p. 47.

<sup>20</sup> Idem. *Ibidem*. p. 51.

No Brasil nada mudou, pois a abolição não trouxe resultado efetivo, uma vez que a condição de trabalho não sofreu substancial alteração. As bases da sociedade permaneceram exatamente iguais. As oportunidades não foram concedidas aos afrodescendentes, os escravos foram inseridos em uma nova realidade, mas sem condições de desenvolvimento pessoal.<sup>21</sup>

A abolição da escravidão se deu com a participação do povo, que apenas acompanhou as mudanças sociais verificadas. A escravidão foi abolida pelas reivindicações das comunidades internacionais, especialmente Inglaterra, a partir do surgimento de um novo modelo de desenvolvimento econômico.<sup>22</sup>

Inglaterra exigiu o fim da escravidão como uma das condições para reconhecimento da independência do Brasil, que ratificou tratado internacional com este propósito em 1827. A abolição ocorreu apenas em 1888.<sup>23</sup>

Mesmo com o tratado, na prática, houve a intensificação do tráfico de escravos. O tratado firmado pelo Brasil inicialmente não teve efeito prático. A justificativa para conduta observada é de compreensão dificultada, diante dos inúmeros fatores internos que contribuíram para manutenção da escravidão, especialmente interesse dos grandes proprietários.<sup>24</sup>

É importante observar que a estrutura política do Brasil estava comprometida com um modo de produção que se pautava do trabalho escravo. O trabalho escravo foi uma realidade do período colonial, que permaneceu vinculado ao Império. O fim da escravidão no Brasil se confunde com o fim do Império.<sup>25</sup>

Entretanto, o trabalho escravo não era a única mão de

---

<sup>21</sup> Idem. Ibidem. p. 52.

<sup>22</sup> LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 37.

<sup>23</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 45.

<sup>24</sup> Idem. Ibidem p. 46.

<sup>25</sup> Idem. Ibidem. p. 21.

obra disponível. O domínio do grande proprietário com a terra possibilitou varias formas de relação de trabalho. A terra foi o modo de produção, que ofereceu condições de sustento da estrutura política.

Para muitos autores, entretanto, a grande dificuldade do país para afirmação dos direitos civis foi a escravidão, que foi abolida apenas em 1888, especialmente em razão da ausência de qualquer medida de inserção dos escravos libertos. A escravidão foi o acontecimento que colocou durante muito tempo em dúvida as bases da sociedade estabelecida, em razão da definição de relação de poder privada, com reflexos da vida pública.<sup>26</sup>

#### 1.4 A INFLUÊNCIA DO GRANDE PROPRIETÁRIO

É necessário justificar a afirmação de uma estrutura normativa no país, que não revelava a relação social assistencialista, totalmente voltada para medidas dos grandes proprietários (coronéis), na afirmação da dependência interna dos trabalhadores. Por um lado, havia o grande proprietário, que se afirmava como liderança local. Por outro lado, a liderança local é justificada na relação de trabalho. A dependência não estava apenas no trabalho, de maneira geral o Poder Central não atendia a necessidade interna, enquanto demanda, de modo que o grande proprietário exercia em caráter privado grande parte das funções públicas do Estado.<sup>27</sup>

Como reflexo da necessidade de substituição da mão de obra escrava, o período de 1870 até 1930 foi marcado por intensa presença de migrantes, de pessoas deslocadas da Europa e Ásia. Observa-se política de migração clara, no sentido de se promover deslocamento de trabalhadores para exercer ativida-

---

<sup>26</sup> Idem. Ibidem. p. 45.

<sup>27</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 64.



de agrícola no Brasil. Houve preocupação quanto à estrutura local para receber migrantes, com construção de hotéis. A ideia estaria relacionada, principalmente, à produção de café.<sup>28</sup>

O deslocamento de imigrantes, associado ao trabalho desenvolvido por pessoas livres (ou libertas) vinculadas aos grandes proprietários indicava a origem do poder político municipal. A questão não estava apenas na influência local e sim em uma dependência verificada na necessidade do trabalho.

A oportunidade de trabalho em grandes extensões territoriais se tornou cada vez mais determinante nas relações concretas. Os grandes proprietários, economicamente, observavam no bem, ampla possibilidade de produção de riqueza, cujo desenvolvimento efetivo se dava com o trabalho desenvolvido por terceiros. A ampla utilização da propriedade beneficia tanto o proprietário, quanto aos trabalhadores que empregam a própria mão de obra efetiva.<sup>29</sup>

No contexto demonstrado neste trabalho, a propriedade fundamentava “status social”, em que a acessibilidade seria determinada como qualidade individual, estabelecida economicamente. Em consequência de tal assertiva, uma característica da propriedade no Estado seria justamente o monopólio.

Isso porque, o elemento essencial do acesso à riqueza é o trabalho, o trabalho efetivamente é o elemento propulsor da produção. Não se trata de trabalho direto, mas alocação de recurso humano como fator de produção, afinal, a riqueza seria determinada pela capacidade de alocação de força de trabalho e não pelo acesso à terra.<sup>30</sup>

Surgiram grupos dependentes da terra, a partir da mera

---

<sup>28</sup> ALVIM, Zuleika. *Imigrantes: A Vida Privada dos Pobres do Campo*. In: SEVCENKO, Nicolau. *História da vida privada do Brasil*. 3v. São Paulo: Companhia das Letras. 1998. p. 250.

<sup>29</sup> CANDIDO, Antônio. *Os Parceiros do Rio Bonito: Estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meio de vida*. 8 ed. São Paulo: Editora 34. 1997. p. 190.

<sup>30</sup> SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Tradução: Luiz João Baraúna. 1v. São Paulo: Nova Cultura. 1988. p. 36.

utilização do bem, em diferentes escalas. A propriedade determinou ampla possibilidade de utilização com presença de trabalhadores, que dependiam da atividade agrária. A questão essencial não foi à constituição formal da propriedade, mas a oportunidade de trabalho, na terra.<sup>31</sup>

A dependência<sup>32</sup> do trabalhador era evidente e estava diretamente relacionada ao trabalho exercido na grande propriedade, trabalho desempenhado especialmente em área rural, segundo contrato, cuja contraprestação decorria da relação direta de produção. Por um lado, como parceiro o trabalhador participaria da produção na terra do proprietário, mas o rendimento decorreria da própria produção. Caso fosse assalariado, a contraprestação comportaria tanto dinheiro quanto produtos.

No Brasil, especialmente, no período do Império e início da República, o direito de propriedade, no meio agrário, estabeleceu inúmeras relações sociais em que o trabalhador rural foi qualificado como camada submissa. Foi evidente que na grande maioria das circunstâncias, o proprietário tenha manipulado as relações sociais, de modo que o trabalhador rural permaneceu submisso, totalmente dependente da utilização da propriedade.<sup>33</sup>

A dependência era permanente. A definição estamental de propriedade fundamentou o afastamento de acesso a própria propriedade, de forma que sempre houve monopólio, do bem e do trabalho. O monopólio seria requisito de produção de riqueza, sem o qual a estrutura estabelecida não viabilizaria o resultado ideal. O trabalho se transforma em requisito, enquanto a propriedade em elemento de produção de riqueza, que são pre-

---

<sup>31</sup> CANDIDO, Antonio. *Os Parceiros do Rio Bonito: Estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meio de vida*. 8 ed. São Paulo: Editora 34. 1997. p. 188.

<sup>32</sup> ALVIM, Zuleika. *Imigrantes: A Vida Privada dos Pobres do Campo*. In: SEVCENKO, Nicolau. *História da vida privada do Brasil*. 3v. São Paulo: Companhia das Letras. 1998. p. 226.

<sup>33</sup> QUEIROZ, Maria Isaura pereira de. *O Campesinato Brasileiro*. Petrópolis: Vozes. 1973. p. 24.

servados em caráter permanente.<sup>34</sup>

Os movimentos sociais era de difícil verificação em razão da estrutura social verificada, tendo em vista a associação da necessidade do trabalho, dependência da terra para desenvolvimento do trabalho e subsistência. O que se perpetuou em diferentes escalas foi submissão do trabalhador rural em relação aos grandes proprietários.<sup>35</sup>

A propriedade contribuiu de forma determinante para afirmação do poder político municipal. Todas as relações sociais locais estabelecidas tinha relação com a propriedade. O trabalho desenvolvido no meio rural foi fundamental para desenvolvimento econômico e para a afirmação do poder político do grande proprietário.

## 1.5 A ESTRUTURA DE ESTADO E A REALIDADE POLÍTICA

Não apenas no Brasil mas na grande parte dos países latinos, a elite brasileira estava associada ao poder político, que determinava e afirmava a estrutura oligárquica tradicional. A preservação do Estado em um modelo e estrutura conservadora afirmou o exercício do poder político e definiu despreocupação com qualquer outro critério, social ou econômico. De fato houve rejeição de todo propósito contrário aos interesse da elite.<sup>36</sup>

A municipalidade era justificada no poder dos proprietários, de modo que a coroa tentava reduzi-lo. O poder municipal era definido na prática segundo condição humana observada nos mais diversos municípios, estabelecida entre os grandes proprietários e as comunidades diversas. Ao mesmo tempo,

---

<sup>34</sup> WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 1v. SP: 2004. p. 231.

<sup>35</sup> QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *História do Cangaço*. 5 ed. São Paulo: Globo. 1997. p. 13.

<sup>36</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*. 2 ed. Curitiba, 1970. p. 19.

para a Coroa Portuguesa, havia a necessidade de preservar o poder político centralizado.<sup>37</sup>

Até 1930 a situação no Brasil permaneceu limitada ao interesse dos grandes proprietários. O Brasil era uma realidade abstrata, sem consciência. As forças sociais, que surgiram ao longo do tempo, tinham interesses voltados para o bem-estar, mas sem organização. A reivindicação popular verificada era demanda social, sem consciência e sem organização.<sup>38</sup>

Do ponto de vista institucional, a Constituição determinou uma estrutura centralizada, no Imperador. A cultura política e a estruturação social, entretanto, obstavam o resultado prático administrativo. A realidade administrativa na prática afirmou as relações de poder estabelecidas em razão da grande propriedade.<sup>39</sup>

Observa-se, na Constituição, que todos os cargos mais importantes eram de livre nomeação do Imperador, salvo o de Senador, que dependia de eleições. Efetivamente, a estrutura administrativa formal indicava uma Administração Pública centralizada no Imperador, Chefe do Poder Executivo.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Vida privada e ordem privada no Império*. In: NOVAIS, Fernando A. *História da Vida Privada no Brasil*. 2 v. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 18.

<sup>38</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 83.

<sup>39</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 478.

<sup>40</sup> BRASIL. *Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)*. Império: Rio de Janeiro, 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm). “Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principais atribuições

(...)

III. Nomear Magistrados.

(...)

Art. 137. Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

(...)

Art. 165. Haverá em cada Província um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o

Na época, entretanto, não havia a instituição de um poder público estabelecido. O poder central não alcançava a municipalidade, de modo que os grandes proprietários se afirmavam como provedores locais. A instituição de um poder público era afastada pela dificuldade do poder central em se estabelecer nos municípios.<sup>41</sup>

Dessa forma, havia relação entre poderes orientadas como condomínio, em que o executivo e o legislativo se relacionavam, na afirmação das lideranças internas que estabeleciam, exteriorizavam e realizavam o poder político. O poder central não encontrou espaço de afirmação própria, sempre necessitou estar integrado à estrutura social.<sup>42</sup>

A cidadania era colocada em dúvida até em relação ao papel desempenhado pelos grandes proprietários, em razão da própria ideia de igualdade. Eles assumiam importante função política e se apresentavam em eleições. Entretanto, na prática, absorviam funções de Estado, sem consciência de participação política ou capacidade de afirmação nacional.<sup>43</sup>

De 1824 até 1930, o Brasil não adquiriu nenhuma característica democrática. Havia uma estrutura de Estado descentralizada em que o poder política estava na terra. De fato, antes de 1824 se havia estrutura de Estado, a caracterização era municipal, segundo estrutura administrativa privada, própria e consolidada na realidade fundiária. O período que vai do Império ao final da Primeira República (1930) a estrutura do Estado per-

---

poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A Lei designará as suas atribuições, competência, e autoridade, e quando convier no melhor desempenho desta Administração.

(...)”

<sup>41</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 22.

<sup>42</sup> LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 25.

<sup>43</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 21.

maneceu basicamente a mesma.<sup>44</sup>

## 2. O PROCESSO ELEITORAL

### 2.1 ELEIÇÕES E CONSTITUIÇÃO DE 1824

A Constituição de 1824 regulou o direito de votar e ser votado, de forma liberal. Podiam votar todos os homens com mais de 25 anos e renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados estava obrigados a votar. A idade mínima era reduzida para 21 anos, no caso de chefes de família, bacharéis, oficiais e empregados públicos. A renda era considerada relativamente baixa, tanto que os grandes proprietários representavam 24% do eleitorado votante.<sup>45</sup>

A eleição era indireta, em dois turnos e se dava na proporção de um eleitor para cada 100 domicílios. Para senadores e deputados a renda passava para 200 mil-réis. As exigências para o voto, ainda assim, não eram significativas, pois a renda exigida permanecia, relativamente, baixa. As exigências, no Brasil, eram mais brandas que na maior parte dos países europeus.<sup>46</sup>

Os principais cargos definidos por eleição era juiz de paz, deputado e senador<sup>47</sup>. O juiz de paz era eleito a cada 2 anos, No caso do deputado muitas vezes havia dissolução, pelo exercício do poder moderador. O cargo de Senador era vitalício, a substituição ocorriam quando morriam. Com as eleições indiretas, os direitos políticos apenas revelavam o voto. A partir da independência do Brasil, além da participação política, houve

---

<sup>44</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 311.

<sup>45</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 29.

<sup>46</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 30.

<sup>47</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 31.

envolvimento eleitoral no judiciário, com o júri. Não houve alteração significativa, mas apenas a instituição do tribunal com júri, com a participação do cidadão.<sup>48</sup>

Do ponto de vista eleitoral a possibilidade de participação era a mais ampla possível. Observa-se que a forma de realização das eleições fortalecia a liderança local, especialmente em razão do processo eleitoral para o Senado e do interesse do Poder Executivo na referida eleição.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> Idem. Ibidem. p. 37.

<sup>49</sup> BRASIL. *Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)*. Império: Rio de Janeiro, 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitu%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitu%C3%A7ao24.htm)..

“Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochias os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Art. 91. Têm voto nestas Eleições primarias

I. Os Cidadãos Brasileiros, que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochias.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Art. 93. Os que não podem votar nas Assembléas Primarias de Parochia, não podem ser Membros, nem votar na nomeação de alguma Autoridade electiva Nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados.

Muitas vezes as eleições eram realizadas com violência e sem o número de eleitores suficientes. A ata, entretanto, registrava sempre regularidade<sup>50</sup>. Conforme mencionado anteriormente, em razão da liderança exercida pelo grande proprietário, em regra o voto não afirmava a participação política individual, apenas indicava uma vontade da autoridade local. A cidadania não se realizava na época, apenas se justificam as deliberações políticas.<sup>51</sup>

Era importante a vitória para preservação do prestígio local de cada grande proprietário. Não era interesse a ampliação do maior número possível de eleitores. O interesse estava na redução de custos e na preservação dos cargos. O que se observava era permanente necessidade de manutenção das posições políticas já estabelecidas.<sup>52</sup>

A relação estabelecida entre os poderes se dava entre “polis”, “demos” e governos. “Polis” privilegiados na estrutura de poder. “Demos” parte da população com direito formal, incorporado ao processo legislativo, mas sem participação efetiva. A relação entre Polis e Demo é a constatação da realidade política no Império e na Primeira República.<sup>53</sup>

O cidadão era “povo-massa”, que tinha importância indiscutível em razão do critério majoritário eleitoral. A forma

---

Exceptuam-se

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos art. 92 e 94.

II. Os Estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a Religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos Brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada Districto Eleitoral para Deputados, ou Senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero de Deputados relativamente à população do Imperio.”

<sup>50</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 34.

<sup>51</sup> Idem. *Ibidem*. p. 3.

<sup>52</sup> Idem. *Ibidem*. p. 36-37.

<sup>53</sup> LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 27.



eleitoral adotada tornava importante a participação do povo na estrutura de governo. A questão é que – neste contexto - a soberania descentralizada estabeleceu relações sociais próprias que não poderiam ser rompidas diante do grande poder estabelecido pelo grande proprietário e da dependência econômica dos “cidadãos”.<sup>54</sup>

Dessa forma, a participação política estava no voto que em nada determinava a participação política do povo, massa de manobra. A participação política favoreceria os grandes proprietários, na preservação do poder municipal. O povo era chamado para participar da vida política por meio do voto, entretanto a conduta do voto para o cidadão não tinha qualquer relevância política, apenas pessoal.<sup>55</sup>

## 2.2 ELEIÇÕES NA CONSTITUIÇÃO DE 1981

A legislação permaneceu até 1881<sup>56</sup> e permitia que quase toda população masculina participasse da escolha do governo. Entretanto, a possibilidade de escolha não revelava exercício de cidadania. A formação eleitoral indicava apenas participação política. Em 1881 houve aprovação de lei que instituiu o voto direto, proibiu o voto dos analfabetos e elevou a renda para votar para 200 mil-réis. Pela primeira vez adotou-se o termo eleitor, em vez de votante. As condições estabelecidas restringiram a possibilidade de participação eleitoral, em razão da rigorosa forma de comprovação da renda.<sup>57</sup>

A Constituição de 1891, além de Estabelecer uma República Federativa, reduziu substancialmente os poderes do Chefe do Poder Executivo, agora Presidente da República. No caso

---

<sup>54</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 313.

<sup>55</sup> Idem. *Ibidem*. p. 482.

<sup>56</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 30.

<sup>57</sup> Idem. *Ibidem*. p. 38.

do processo eleitoral, o voto passou a ser facultativo.<sup>58</sup>

O valor definido não era alto, mas as regras para demonstração da renda não eram facilmente atendidas. O aspecto que mais contava era a necessidade de alfabetização para participação eleitoral. Isso porque, como as mulheres eram excluídas e os analfabetos também não votavam apenas 20% da população participava politicamente das eleições.<sup>59</sup>

Do ponto de vista eleitoral a república não significou grande mudança, apenas passou a haver definição eleitoral para governo das províncias, agora Estado, com a transformação

---

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição de 1891. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Senado: Rio de Janeiro, 1891: “Art. 47 – O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto de Nação e maioria de votos.

(...)

Art. 69 – São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação.

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiverem em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contando que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70 – São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§1º – Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade individual.

§2º – São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.”

<sup>59</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 39.

para modelo federativo. A república fortaleceu os poderes internos existentes.<sup>60</sup>

Como na época não havia segurança nos resultados das eleições, houve preservação e fortalecimento das forças locais, que determinavam o voto de grande número de pessoas. Não se pode olvidar o domínio dos grandes proprietários, que estabeleciam, de forma intensificada, relações diretas com os eleitores.<sup>61</sup>

A verificação de poderes alheios ao direito eleitoral, que estavam inseridos na nova realidade política, revelou incoerências na definição de cargos de confiança. A nomeação direta dificultava a identificação de adversários e da origem da indicação para nomeação dos cargos considerados de confiança. A falta de coerência caracterizou, nas relações institucionais, algumas limitações governamentais, além de incoerências e instabilidades políticas.<sup>62</sup>

A mudança político ocorrida sempre esteve entre liberalização e participação, tendo em vista o acesso da “polis” ao governo. Ou seja, tratava-se do padrão na decisão centrada na elite, “polis”, com prerrogativa de um poder “demiúrgico”. De fato os grandes proprietários no Brasil tinham forte relação com o Estado, em caráter de interdependência.<sup>63</sup>

Todos esses aspectos demonstrados registram as limitações para o sentimento nacional, relacionado ao Estado, tendo em vista a baixa participação eleitoral. Não havia sentimento eleitoral, nem perspectiva individual de cada pessoa na identificação própria de cidadão Brasileiro. O não interesse na participação política direta era uma constatação da ausência de identidade, da ausência de nação e da inexistência de cidadã-

---

<sup>60</sup> Idem. Ibidem. p. 41.

<sup>61</sup> Ibidem. p. 41.

<sup>62</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 192.

<sup>63</sup> LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 54.

nia.<sup>64</sup>

Deve-se levar em consideração que os eleitores votavam principalmente, não nos interesses locais, mas no interesse da liderança local. Houve questionamento inclusive se seria adequado o mesmo corpo eleitoral participar das eleições para o parlamento, deputados e senadores e chefe do poder executivo. Nem os autores da época acreditavam no voto popular. Oliveira Viana, por exemplo, questionava a necessidade do voto popular para Chefe do Poder Executivo.<sup>65</sup>

Em verdade o povo não teve noção da democracia, apenas participava do processo eleitoral, sem o exato discernimento. Não havia pretensão política nem expectativa individual do resultado eleitoral. O regime democrático era considerado democrático em razão do voto, que jamais revelou qualquer possibilidade de democracia.<sup>66</sup>

O que justifica o interesse político eleitoral, para os Brasileiros, seria a liberdade. O único propósito de toda expectativa eleitoral não estava na deliberação política, ou no caminho adotado pela Estado. A justificativa do interesse eleitoral estava na liberdade individual, que era afirmada na vida particular.<sup>67</sup>

O Brasil criou expectativa de democracia. No texto da Constituição o voto poderia ser algo revolucionário para época. Entretanto, esta democracia apontada não estava na vida individual, ou nos parâmetros institucionais de governo. No Brasil se algo justificava a democracia era a possibilidade eleitoral de ampla participação, na quantidade de voto inconsciente.<sup>68</sup>

### 2.3 NADA MUDOU (1824-1891)

---

<sup>64</sup> Idem. Ibidem. p. 172.

<sup>65</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 484.

<sup>66</sup> Idem. Ibidem. p. 491.

<sup>67</sup> Idem. Ibidem. p. 492.

<sup>68</sup> Idem. Ibidem. p. 495.

As realizações governamentais se realizaram por meio dos interesses dos grandes proprietários, que possuíam o controle local, bem como estabeleciam relações de dependência com os habitantes municipais. O poder político eleitoral estava nas mãos de um grupo de determinado de pessoas que se afirmavam líderes políticos municipais.<sup>69</sup>

A única ressalva que merece atenção, observou-se no Poder Executivo no Império. De fato sempre foi observada mútua dependência entre o Poder Central nas eleições do poder legislativo e as lideranças locais. Na prática as lideranças locais, grandes proprietários, tinham o controle dos votos populares. O que demonstrou a maior prerrogativa do Imperador foi a existência de um poder moderador, que empregado pelo Chefe do Poder Executivo, no Império, caracterizava um aspecto funcional relevante na redução do poder legislativo. Observou-se que entre 1868 a 1889 todas as legislaturas foram interrompidas pelo Poder Moderador. O Poder Moderador reduziu significativamente a atuação das lideranças locais.<sup>70</sup>

Do ponto de vista municipal o povo participava da eleição dos membros do poder legislativo. Em relação aos Presidentes das providências, estes eram nomeados pelo Imperador. A estrutura de governo estabelecida concentrava no poder central a escolha de governo. Esta escolha entretanto não reduziu o poder local.<sup>71</sup>

Com a República, não houve alteração da estrutura eleitoral observada. A maior dificuldade da capacidade eleitoral era determinada pela limitação do povo, que não estava apenas relacionada ao índice de analfabetismo. O povo era submetido à relação de dependência, em que o seu voto se tornou não

---

<sup>69</sup> Idem. Ibidem. p. 200.

<sup>70</sup> LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 52.

<sup>71</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 315.

apenas previsível, mas desinteressado.<sup>72</sup>

## 2.4 O PODER MODERADOR

Conforme comentado, a diferença observada entre o Império e a República estava no denominado Poder Moderador. O Poder Moderador definia a força do Imperador, em razão da possibilidade de intervenção nos assuntos políticos. A partir do Poder Moderador<sup>73</sup> o Imperador gozava de inúmeros privilégios, e fazia prevalecer indicações políticas nas escolhas de governo.

A própria estrutura de governo afastou o povo dos acontecimentos políticos e definiu total ausência de consciência de governo. Observa-se que os poderes institucionais não representavam o interesse do povo. Havia uma estrutura conservadora e a função do poder moderador era preservação das metas de governo. A estrutura conservadora nunca contribuiu para o bem-estar social nem para realização e efetivação dos direitos inerentes à cidadania.<sup>74</sup>

O poder de nomear autoridades para as funções públicas não apenas moldavam pessoas, mas investiam o Imperador como soberano, dentro de uma aristocracia governamental. O Imperador garantia relativa estabilidade política e preservava estrutura de governo. O poder inquestionável de governo definiu em grande medida estabilidade governamental.<sup>75</sup>

---

<sup>72</sup> Idem. Ibidem. p. 483.

<sup>73</sup> Idem. Ibidem. p. 343.

<sup>74</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*. 2 ed. Curitiba, 1970. p. 74.

<sup>75</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 345: “Não era apenas o seu poder de nomear – através da proposta dos Ministros de Estado – os funcionários públicos e as autoridades representativas do seu pensamento nas Províncias e nos municípios; não era apenas este meio que lhe permitia moldar os homens públicos à sua imagem, formar a sua aristocracia governamental, a que ele, direta ou indiretamente, insuflava o espírito – como Jeová à argila humana no sexto dia da Criação. Ele possuía ainda uma outra atribuição, que lhe permitia apor o sinal do seu carisma aos valores locais e nacionais, que descobria e chamava

Conforme se observa no texto Constitucional, as prerrogativas do Imperador diziam respeito à ampla possibilidade de intervenção, nos assuntos políticos de maior importância. A referida prerrogativa indica peculiaridade da Constituição de 1824, bem como a definição de uma instituição de um poder<sup>76</sup>, justificado da necessidade de dissolver o único órgão que em tese existiria para representação do interesse do cidadão, a Câmara dos Deputados.

Novamente demonstra-se inexistência de cidadania. Afinal, o voto já era manipulado na origem, o que por si só compromete expectativa de participação política efetiva. A popula-

---

para o seu lado. Era o seu poder primitivo de conferir as dignidades do Império: a dignidade senatorial; a dignidade conselheiral; a dignidade nobiliária.”

<sup>76</sup> BRASIL. *Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)*. Império: Rio de Janeiro, 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao%20de%201824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao%20de%201824.htm).

“Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus Titulos são ‘Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil’ e temo Tratamento de Magestade Imperial.

Art. 101. O imperador exerce o Poder Moderador

I. Nomeando os Senadores, na fórmula do art. 43.

II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Seesões, quando assim o pede o bem do Imperio.

III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral ,para que tenham força de Lei: Art. 62.

IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provincias: Arts. 86, e 87.

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que substitua.

VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.

VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.

IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado.”

ção votava com interesses pessoais, tendo em vista a expectativa dos grandes proprietários. Definido o voto, nada garantiria a permanência do candidato eleito, em razão do extraordinário poder do Imperador.

### 3 CIDADANIA NO BRASIL

#### 3.1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL

As Constituições de 1824 e de 1891 não estabeleciam a obrigação de o Estado promover a assistência social. Na constituição de 1824 havia o dever de o Estado promover a educação básica. Com a Constituição e 1891 houve retrocesso, pois nem a educação básica seria necessária.<sup>77</sup>

A consequência foi observada sensivelmente, em vários aspectos, especialmente na dificuldade de formação universitária. Ao final do período colonial haviam 23 universidades nas colônias espanholas. No Brasil, as pessoas viajavam para estudar em Portugal. No final do Século XIX, haviam 150 mil pessoas com educação superior na América Espanhola e, apenas, 1242 brasileiros.<sup>78</sup>

A assistência social passou a ser observada, como fundamento legal, a partir de 1919 data em que o Brasil assinou o Tratado de Versalhes sobre a Organização Internacional do Trabalho. Entretanto alguns direitos do trabalhador passou a

---

<sup>77</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 62.

<sup>78</sup> Idem. *Ibidem*. p. 23: “A situação não era muito melhor na educação superior. Em contraste com a Espanha, Portugal nunca permitiu a criação de universidades em sua colônia. Ao final do período colonial, havia pelo menos 23 universidades na parte espanhola da América, três delas no México. Um 150 mil pessoas tinham sido formadas nessas universidades. Só a Universidade do México formou 39.367 estudantes. Na parte portuguesa, escolas superiores só foram admitidas após a chegada da corte, em 1808. Os brasileiros que quisessem, e pudesse, seguir curso superior tinham que viajar a Portugal, sobretudo a Coimbra. Entre 1772 a 1872, passaram pelo Universidade de Coimbra 1.242 estudantes brasileiros. Comparado com os 150 mil da colônia espanhola, o número é ridículo.”



existir a partir de 1923 e 1926. As medidas formais observadas não foram suficientes para realizar mudança substancial.<sup>79</sup>

Estruturalmente, importante observar, o Brasil viveu isolado, pensado como continente, que não estaria integrado a nada. A Constituição de 1891, com influência da Constituição dos Estados Unidos, teria o propósito, de afirmar a igualdade política e a inserção do Brasil em contexto internacional. As projeções internacionais do Brasil representou um ideal.<sup>80</sup>

Antes da adesão do Brasil à Organização Internacional do Trabalho, observava-se movimento social voltado para melhores condições de trabalho, em 1917, com influência anarquista. A organização social favorável à cidadania, inicialmente, não resultou das transformações republicanas, nem sociais. As transformações verificadas eram mais práticas e diziam respeito a condições de trabalho, ou seja, a inserção do homem em um modo de produção, que já era questionável no mundo.<sup>81</sup>

Em 1920 a luta pela participação política se intensificava, especialmente, na organização dos trabalhadores. Observava-se a formação de partidos socialistas operários em São Paulo e Rio de Janeiro, que enfrentavam resistência das formas municipais (oligárquicas).<sup>82</sup>

Em que pese a verificação de inúmeros movimentos sociais observados, estes não eram organizados politicamente. Segundo se observa, os movimentos decorriam da expectativa individual de direitos. A cidadania sempre foi questão fundamental, mas nunca houve consciência política no Brasil, o trabalhador apresentava demanda pessoal e não organização polí-

---

<sup>79</sup> Idem. Ibidem. p. 63.

<sup>80</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*. 2 ed. Curitiba, 1970. p. 13.

<sup>81</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 59.

<sup>82</sup> Idem. Ibidem. p. 61.

tica.<sup>83</sup>

O divisor de águas foi o ano de 1930, quando houve efetivamente alteração legislativa no direito do trabalho. A questão do trabalho, entretanto, estava associada aos movimentos do anarquismo e sindical, e tinham relação com condição de vida do operário.<sup>84</sup>

O avanço no direito do trabalho não foi seguido pela estrutura sindical brasileira, organizada segundo arcabouço corporativo, totalmente vinculada ao Estado. A vinculação do sindicato ao Estado prejudicou as reivindicações sociais e reduziu substancialmente a capacidade de reivindicação. A possibilidade de reivindicação era dificultada pela participação do Estado na organização sindical.<sup>85</sup>

Foi criada a justiça do trabalho que foi prevista com órgãos e aperfeiçoada com a Constituição de 1946. A estrutura política estabelecida em 1930 contou com grande apoio popular, especialmente diante de inúmeras medidas favoráveis ao cidadão comum, observada especialmente na justiça do trabalho.<sup>86</sup>

Muitas disposições da Constituição de 1946 decorreram da Constituição de 1891, principalmente no que se refere aos direitos do trabalho, direito de greve e direito sindical. Diversos direitos já eram conhecidos em 1891, entretanto, em que pese o reconhecimento não havia efetividade nem concretização.<sup>87</sup>

Por fim, os pressupostos da Constituição de 1891 presentes também na Constituição de 1946 representavam a forte influência da Constituição Americana, na América Latina. O

---

<sup>83</sup> Idem. Ibidem. p. 75.

<sup>84</sup> Idem. Ibidem. p. 87.

<sup>85</sup> Idem. Ibidem. p. 88.

<sup>86</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 120.

<sup>87</sup> SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*. 2 ed. Curitiba, 1970. p. 55.

problema da cidadania no Brasil persistia, pois os fundamentos teóricos dos direitos registrados não se tornaram de possível efetividade.<sup>88</sup>

### 3.2 O BRASIL MILITAR

As condições necessárias para república em 1889 e mudança de governo em 1930 surgiram em razão do apoio das forças armadas. O que demonstra a evolução de grande aproximação militar dos acontecimentos políticos verificados. As instituições civis não estavam estabilizadas e contavam, reiteradamente, com apoio do Exército.<sup>89</sup>

Observou-se que o maior envolvimento político, de identificação de nacionalidade e cidadania, ocorreu com a guerra do Paraguai, em que se ampliou, pela primeira vez, o interesse interno de participação das questões envolvendo o país. A guerra do Paraguai, além de determinar o surgimento de um sentimento nacionalista, intensificou o espaço para o fortalecimento dos militares.<sup>90</sup>

Mesmo assim a realização da democracia era uma meta que obstava o propósito militar. O acontecimento de maior importância após a proclamação da república foi o movimento armado, de 1930, que se voltou para romper com a estrutura política estabelecida, determinada pelas lideranças municipais estabelecidas. A Revolução de 1930 não mudou a estrutura política do país.<sup>91</sup>

Mesmo diante das circunstâncias favoráveis, houve organização militar para derrubar o governo, mas sem estrutura política, para afirmação de outro governo. As condições decor-

---

<sup>88</sup> Idem. Ibidem. p. 59.

<sup>89</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 96.

<sup>90</sup> Idem. Ibidem. p. 37.

<sup>91</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 89.

riam do momento político e das lideranças contrariadas com a situação verificada. Em suma, entre o propósito militar e a expectativa dos grandes proprietários não houve espaço para afirmação da cidadania.<sup>92</sup>

Em 1937 houve tentativa de golpe militar que fracassou. Isso porque a manutenção do governo Vargas foi prolongado e tinha se afirmado nos 7 anos anteriores. Com a manutenção de Vargas, houve a preservação das bases políticas, o que retardou o golpe militar no Brasil.<sup>93</sup>

A participação dos atores sociais não dizem respeito ao indivíduo, pessoa humana. O que se observou no Brasil foi relação entre Governo, grandes proprietários e forças armadas, entre os anos de 1824 a 1891, sem qualquer participação do cidadão. O movimento de guerra indicou pela primeira vez o sentimento nacional, mas sem cidadania. As Constituições existentes indicavam a cidadania como fundamento para uma participação política, mas era mais fácil o governo militar, que cidadania além do voto.

### 3.3 BRASIL SEM BRASILEIROS

Brasil um país que não se identificou como afro-descendente, mas que durante muitos anos a única mão de obra disponível era de origem africana. Um país que viveu da mão de obra imigrante, mas que também não ofereceu espaço ao imigrante. O país que destruiu a memória indígena<sup>94</sup> de todas as formas possíveis.

A única mudança substancial ocorreu apenas em 1945, quando passou a haver ambiental favorável para demo-

---

<sup>92</sup> Idem. Ibidem. p. 92.

<sup>93</sup> Idem. Ibidem. p. 109.

<sup>94</sup> Idem. Ibidem. p. 20: “A escravidão de índios foi praticada no início do período colonial, mas foi proibida pelas leis e teve a oposição decidida dos jesuítas. Os índios brasileiros foram rapidamente dizimados. Calcula-se que havia na época da descoberta certa de 4 milhões de índios. Em 1823 restava menos de 1 milhão. (...)”

cracia e oportunidade ampla de votos, para maiores de 18 anos, para todos os cidadãos, homens em mulheres.<sup>95</sup>

A questão fundamental que merece análise é a permanente distância entre o Brasil legal e o Brasil real. A ausência de identidade criou um abismo entre o Brasil formalizado, segundo diretrizes legais, e o aspecto real, em que houve permanente exclusão social, diante da vocação para privilégios pessoais e corrupção.<sup>96</sup>

Não havia sentimento nacional, as pessoas não se sentiam brasileiras. A definição do que era ou não nacional não se apresentava como preocupação na época. O cidadão comum era o “povo-massa”, estava inserido em uma estrutura de governo, em que não tinha consciência da participação ativa, apenas era atuava na expectativa política de interesses de pessoas privilegiadas.<sup>97</sup>

A única forma de investidura nos cargos públicos era o nepotismo. Durante o final do Império e a Primeira República, o que determinava as transformações políticas era o conjunto de interesses, em que as instituições estavam inseridas mutuamente, em uma rede de privilégios e preservação das posições definidas. O principal aspecto de qualificação da pessoa humana e inserção política, aspecto de distinção, era o privilégios pessoal e familiar. Entretanto os aspectos pessoais eram tão relevantes que destacavam a pessoa da mera qualificação de cidadã. Ou seja, quem era cidadão não tinha consciência política e quem tinha consciência política não era cidadão.<sup>98</sup>

O nepotismo se deu de diferentes formas em cada região, tendo em vista a cultura regional observada. As relações pesso-

---

<sup>95</sup> CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 145.

<sup>96</sup> LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 173.

<sup>97</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 174.

<sup>98</sup> *Ibidem*. p. 189.

ais e as expectativas das elites brasileiras estavam inseridas em uma ampla rede de associação, em que o prestígio pessoal definia exatamente as possibilidades individuais, com base na origem familiar.<sup>99</sup>

A administração pública, formada pelas pessoas mais comprometidas com o governo, era moldada pelo Ministro. A formação pessoal do Ministro estava devidamente adaptada a realidade governamental, tendo em vista consciência para afirmação do conservador, na defesa da estrutura de governo vigente, que estava totalmente afastada da realidade política enfrentada pelo povo.<sup>100</sup>

Por mais que historicamente o povo tenha participado da formação política do poder legislativo, nem o povo teve a consciência exata da funcionalidade do parlamento. O parlamento no Brasil não teve sentido institucional nem o prestígio social necessário, para se afirmar como poder de Estado.<sup>101</sup>

Em verdade o povo não teve noção da cidadania, apenas participava do processo eleitoral, sem qualquer discernimento. Não havia pretensão política nem expectativa individual do resultado eleitoral para a pessoa comum. O regime democrático era assim considerado apenas em razão do voto, que jamais revelou qualquer possibilidade de democracia.<sup>102</sup>

O Brasil criou expectativa de cidadania. No texto da Constituição o voto poderia ser algo revolucionário para época. Entretanto, esta cidadania apontada não estava na vida individual<sup>103</sup>, ou nos parâmetros institucionais de governo. As pessoas votavam no interesse alheio. Se a havia cidadania curiosamente não era para o eleitor comum.

---

<sup>99</sup> Ibidem. p. 189.

<sup>100</sup> VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999. p. 346.

<sup>101</sup> Idem. Ibidem. p. 475.

<sup>102</sup> Idem. Ibidem. p. 491.

<sup>103</sup> Idem. Ibidem. p. 495.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, as seguintes conclusões são observadas:

a) historicamente o conceito de cidadania, nas Constituições de 1824 e 1891, foi empregado para indicar possibilidade de voto, como participação política;

b) as Constituições brasileiras foram influenciadas pelas Revoluções francesa e americana, de modo que sempre houve previsão de direitos fundamentais, de modo que do ponto de vista formal os direitos fundamentais estavam reconhecidos;

c) em que pese os direitos fundamentais declarados, as relações sociais concretas foram definidas em meio a domínio estabelecido pelo poder econômico determinado pela grande propriedade;

d) o estado determinou oportunidade para fortalecimento de particulares, que exerciam concretamente o poder político na municipalidade;

e) o povo estava vinculado a uma realidade estrutural de dependência perante o grande proprietário, em razão do trabalho;

f) não houve espaço para cidadania, pois não havia espaço para afirmação do sujeito de direito, as previsões constitucionais, de cidadania ou de direitos fundamentais, não significaram nada, além de termos soltos empregados para o ato do “voto”;

g) o maior interesse no “voto” não era do povo, chamado de “povo-massa”, e sim das lideranças municipais..



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *Vida privada e ordem privada no Império*. In: NOVAIS, Fernando A. *História da Vida Privada no Brasil*. 2 v. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- ALVIM, Zuleika. *Imigrantes: A Vida Privada dos Pobres do Campo*. In: SEVCENKO, Nicolau. *História da vida privada do Brasil*. 3v. São Paulo: Companhia das Letras. 1998.
- BRASIL. *Constituição de 1891. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Senado: Rio de Janeiro, 1891.
- BRASIL. *Constituição de 1824. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)*. Império: Rio de Janeiro, 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm).
- CANDIDO, Antonio. *Os Parceiros do Rio Bonito: Estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meio de vida*. 8 ed. São Paulo: Editora 34. 1997.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- LESSA, Renato. *A Invenção Republicana*. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.
- PAINE, Thomas. *Direitos do Homem*. Tradução: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2005.
- QUEIROZ, Maria Isaura pereira de. *O Campesinato Brasileiro*. Petrópolis: Vozes. 1973.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *História do Cangaço*. 5 ed. São Paulo: Globo. 1997.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução: Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes. 2002.



- 
- SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Tradução: Luiz João Baraúna. 1v. São Paulo: Nova Cultura. 1988.
- SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *História Breve do Constitucionalismo no Brasil*. 2 ed. Curitiba, 1970.
- VIANA, Oliveira. *Instituições Políticas Brasileiras*. Brasília: Senado, 1999.
- WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Tradução: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 1v. SP: 2004.